

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO – ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2026

General Carneiro/PR, 12 de junho de 2026.

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de General Carneiro/PR

A empresa DE BARROS ENGENHARIA, representada por seu responsável técnico Bruno Eduardo de Barros, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Termo de Referência integrante do Processo Licitatório nº 037/2026, cuja sessão de abertura está designada para o dia 25 de junho de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO PRAZO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, sendo apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer cidadão ou licitante interessado o direito de impugnar instrumento convocatório que contenha vícios ou irregularidades.

II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

**II.1 – OMISSÃO QUANTO AO FORNECIMENTO DE LINKS DE INTERNET E
AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CUSTO DE CONECTIVIDADE**

O Termo de Referência prevê, em sua Cláusula 3 e nas Especificações Técnicas do Anexo II, que a solução deverá contemplar "conectividade e comunicação de dados" como obrigação integral da contratada, abrangendo todos os pontos monitorados — incluindo 83 câmeras em vias públicas, 24 em áreas rurais, 144 em prédios públicos e 145 em unidades escolares, totalizando 406 pontos de câmeras mais 10 câmeras OCR/LPR.

Ocorre que o Termo de Referência é absolutamente omissivo quanto a:

- quem é o responsável pelo fornecimento dos links de internet em cada ponto;
- qual a banda mínima exigida por ponto para transmissão de vídeo em qualidade compatível com as câmeras de 4MP especificadas;
- se o Município disponibilizará a infraestrutura de conectividade já existente nas unidades escolares e prédios públicos, ou se a contratada deverá contratar os links individualmente;
- o custo desses links não está segregado e nem sequer referenciado na composição do valor estimado de R\$ 50.800,00/mês.

Tal omissão causa grave desequilíbrio econômico na estimativa do contrato. Considerando que apenas os pontos de vias públicas e áreas rurais (aproximadamente 107 pontos sem infraestrutura de rede municipal) demandariam links de dados individuais, e que o custo médio de mercado de um link de dados 4G/5G ou fibra dedicada em municípios do interior do Paraná varia entre R\$ 150,00 e R\$ 350,00 por ponto/mês, o custo mensal apenas de conectividade poderia atingir entre R\$ 16.050,00 e R\$ 37.450,00 mensais — representando de 31% a 73% do valor total estimado para o contrato.

A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento dos links inviabiliza a correta formação de preços pelas licitantes, podendo resultar em propostas inconsistentes, inadimplência contratual futura ou inexecução do objeto, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da segurança jurídica, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 14.133/2021.

REQUER-SE: que seja o Termo de Referência complementado com a definição expressa de quem é o responsável pelo fornecimento dos links de internet em cada categoria de ponto de monitoramento, com a especificação das bandas mínimas exigidas e o reflexo do custo desta prestação na estimativa de preço do contrato, ou que o valor estimado seja adequado para refletir esse custo.

II.2 – INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VALOR ESTIMADO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO

O Termo de Referência estabelece o valor mensal estimado de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais), perfazendo um total anual de R\$ 609.600,00, para uma solução que compreende:

- 406 câmeras de videomonitoramento (incluindo câmeras de 4MP com iluminação IR, câmeras LPR e câmeras com reconhecimento facial);
- 10 câmeras OCR/LPR com sensor CMOS 1/1,8", lente varifocal 10x, WDR 120dB e armazenamento em microSD 128GB;
- 13 câmeras com reconhecimento facial com sensor 1/2,8", lente varifocal motorizada, WDR 120dB e microSD 256GB;

- Infraestrutura completa de postes galvanizados (6m a 9m), caixas de comando em aço carbono, switches PoE, nobreaks 600VA, DPS Classe 2, cabos, aterramento, conectores e toda infraestrutura elétrica e lógica;
- Plataforma SaaS em nuvem com disponibilidade mínima de 99,5%, armazenamento de 60 dias de gravações, módulos LPR, facial, relatórios inteligentes, mapa de calor e integração com sistemas de segurança pública;
- Conectividade de dados em todos os pontos;
- Suporte técnico especializado, manutenção preventiva e corretiva, com equipe técnica certificada em NR 10 e NR 35;
- ART ou TRT emitida por profissional registrado no CREA ou CFT.

Uma análise objetiva dos custos mínimos de mercado para solução de tal complexidade demonstra a inviabilidade do valor estimado:

- Custo médio de câmeras gerais de 4MP (comodato): R\$ 45,00 a R\$ 80,00/câmera/mês × 380 câmeras = R\$ 17.100,00 a R\$ 30.400,00/mês;
- Custo de câmeras LPR (comodato): R\$ 200,00 a R\$ 400,00/câmera/mês × 10 câmeras = R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00/mês;
- Custo de câmeras faciais (comodato): R\$ 150,00 a R\$ 300,00/câmera/mês × 13 câmeras = R\$ 1.950,00 a R\$ 3.900,00/mês;
- Plataforma SaaS com os módulos exigidos: R\$ 3.000,00 a R\$ 8.000,00/mês;
- Conectividade (estimativa conservadora para pontos externos): R\$ 8.000,00 a R\$ 20.000,00/mês;
- Mão de obra técnica (equipe mínima com NR 10 e NR 35): R\$ 6.000,00 a R\$ 12.000,00/mês;
- Amortização da infraestrutura (postes, caixas, switches, nobreaks): R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00/mês.

A soma conservadora dos itens acima resulta em um custo mínimo estimado entre R\$ 43.050,00 e R\$ 88.300,00 mensais — sem margem operacional, sem impostos e sem lucro. O valor estimado de R\$ 50.800,00/mês está em patamar que, a depender da composição dos custos, pode ser economicamente inviável, notadamente considerando que a falta de especificação sobre os links de internet (item II.1) pode acrescentar montante expressivo a esse custo.

Valores estimados abaixo do custo de mercado resultam em contratos com risco de inexecução, abandono ou prestação deficiente do serviço, em prejuízo direto à Administração Pública, violando os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

REQUER-SE: que a Administração revise o valor estimado do contrato, fundamentando-o em pesquisa de preços de mercado devidamente documentada, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com transparência sobre a composição de custos considerada.

II.3 – INCOMPATIBILIDADE DOS PRAZOS DE SLA COM O VALOR ESTIMADO E A DISPERSÃO GEOGRÁFICA DA SOLUÇÃO

O item 5.12 do Termo de Referência estabelece os seguintes prazos máximos de atendimento:

- Atendimento inicial remoto: até 2 horas após abertura do chamado;
- Atendimento técnico presencial: até 24 horas após identificação da ocorrência;
- Substituição de equipamentos defeituosos: até 72 horas;
- Restabelecimento de falhas críticas: até 24 horas.

Esses prazos, individualmente, já são bastante restritivos para uma solução com 406 pontos de câmeras distribuídos por vias urbanas, prédios públicos, unidades escolares e áreas rurais do Município de General Carneiro/PR. O Anexo I demonstra que a solução abrange pontos em localidades rurais como Fazenda São Joaquim, Faxinal, Jangada, De Paula, Iratim, São Zacarias, entre outros — localidades que podem demandar deslocamentos significativos para atendimento presencial.

A exigência de atendimento presencial em 24 horas e substituição de equipamentos em 72 horas, para uma solução desta dimensão geográfica, implica que a contratada deverá:

- Manter estoque local de peças de reposição no município ou nas proximidades;
- Disponibilizar equipe técnica permanentemente disponível na região;
- Possuir veículo identificado e equipado em prontidão constante.

O custo de estrutura para atendimento a esses prazos em um município de pequeno porte no interior do Paraná é substancialmente superior ao que o valor estimado comporta. A combinação de SLA rígido com valor subestimado cria condição contratual de cumprimento improvável, o que poderá resultar em aplicação sistemática de multas e glosas, gerando litígios e comprometendo a continuidade do serviço público.

Ademais, o Termo de Referência prevê, no item 15, multa de 0,5% ao dia por atraso, limitada a 20% do valor contratual. Considerando a dificuldade de cumprimento dos prazos impostos pelo valor estimado, essa cláusula penal pode tornar o contrato economicamente inviável logo nos primeiros meses de execução.

REQUER-SE: que os prazos de SLA sejam revistos para níveis compatíveis com a realidade geográfica do município e com o valor estimado do contrato, ou que o valor estimado seja adequado para comportar a estrutura mínima necessária ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

II.4 – DESPROPORCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA COM EMISSÃO DE ART/TRT

O item "Requisito Técnico" do Anexo II exige que todas as atividades técnicas relacionadas à implantação, instalação, manutenção e suporte sejam supervisionadas por profissional com registro ativo no CREA ou CFT, com emissão da respectiva ART ou TRT antes do início de cada execução de serviço.

A exigência de emissão de ART ou TRT para atividades de manutenção preventiva e corretiva rotineiras é desproporcional e onerosa, pois:

- A emissão de ART pelo CREA possui custo unitário fixado pela tabela de honorários (mínimo de R\$ 105,00 por ART no Paraná), e para cada intervenção técnica registrada — conforme exigido pelo item 16 do TR — seria necessária nova ART, gerando custo recorrente elevado;
- A legislação federal (Lei nº 6.496/1977 e Resolução CONFEA nº 1.094/2017) exige ART para obras e serviços de Engenharia, mas não necessariamente para cada intervenção de manutenção rotineira em sistemas de CFTV, que pode ser coberta por uma única ART de contrato ou ART de gestão;
- A exigência de ART por intervenção, combinada com o volume de pontos (406 câmeras distribuídas em múltiplas localidades) e a frequência de manutenções preventivas e corretivas previstas, pode gerar custo adicional de R\$ 3.000,00 a R\$ 10.000,00 mensais apenas em taxas de ART, valor que não está contemplado na estimativa do contrato.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 veda exigências desnecessárias ou desproporcionais ao objeto da licitação. A exigência de ART por intervenção rotineira, sem previsão desse custo no valor estimado, configura restrição desproporcional à competitividade e cria ônus oculto para a contratada.

REQUER-SE: que o Termo de Referência esclareça que a emissão de ART se refere à responsabilidade técnica do contrato como um todo (ART de contrato), não sendo exigida ART individual para cada intervenção de manutenção preventiva ou corretiva rotineira, em conformidade com a legislação aplicável; ou, alternativamente, que o custo das ARTs seja explicitamente incorporado ao valor estimado do contrato.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a impugnante que esta Comissão de Licitação:

- Receba e conheça a presente impugnação, por tempestiva e fundamentada;
- Suspenda a sessão de abertura prevista para 25 de junho de 2026 até a sanção das irregularidades apontadas;

- Determine a revisão do Termo de Referência para: (a) esclarecer a responsabilidade pelo fornecimento de links de internet e incorporar esse custo ao valor estimado; (b) adequar o valor estimado à realidade de mercado para solução de tal complexidade, com base em pesquisa de preços devidamente documentada; (c) adequar os prazos de SLA ao valor estimado e à realidade geográfica do município; (d) esclarecer o regime de emissão de ART/TRT exigido;
- Reabra o prazo para apresentação de propostas após a correção do instrumento convocatório, nos termos do art. 55, §5º da Lei nº 14.133/2021;
- Comunique a decisão sobre a presente impugnação no prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme o art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

Três Barras, SC 12 de junho de 2026.

**BRUNO EDUARDO DE BARROS,
DE BARROS ENGENHARIA
45.519.074/0001-77**